PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 183/2026 - ALEXANDRE CARLOS PERES - Insere no Calendário Oficial do Município o “Novembro Coral – Mês da Gentileza e das Relações Humanas”.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação:	01/10/2026
Unidade de Origem:	Procuradoria
Unidade de Destino:	Departamento de Expediente
Usuário de Destino:	Thais Gomes de Sousa Rosa
Status:	Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 01 de outubro de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador

Pág. 1/4 - Tramitação nº 147148 - PL 183/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A7F2-9EFA-ABAD-5FD9

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que visa inserir data ou evento no Calendário Oficial do Município. Iniciativa Parlamentar. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa inserir data ou evento no Calendário Oficial do Município de Indaiatuba.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

A instituição de datas comemorativas e eventos oficiais no âmbito do Município insere-se no conceito de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de peculiar interesse da comunidade. Trata-se, portanto, de matéria que se harmoniza com a autonomia municipal e com a competência legislativa própria das Câmaras Municipais.

Quanto à iniciativa, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal estabelece que as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar são de direito estrito, estando previstas em rol taxativo no art. 61 da Constituição Federal, o qual é de observância obrigatória pelos demais entes federativos. Isso significa que, fora das situações expressamente reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevalece a regra da livre iniciativa parlamentar.

No caso de Indaiatuba, a Lei Orgânica do Município define, em seu art. 47, as matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito. Tal dispositivo, entretanto, não inclui a criação ou alteração de datas comemorativas, semanas ou meses no Calendário Oficial, motivo pelo qual não há vício de iniciativa na presente proposição. Aplica-se, portanto, a regra geral do art. 43 da

Pág. 2/4 - Tramitação nº 147148 - PL 183/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A7F2-9EFA-ABAD-5FD9

LOMI, segundo a qual "***a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica***".

No aspecto formal, observa-se que a espécie normativa utilizada – lei ordinária – é a mais adequada para veicular o conteúdo da proposta, uma vez que a matéria não está sujeita à reserva de lei complementar nem implica alteração da Lei Orgânica.

O projeto também atende aos requisitos de técnica legislativa, apresentando texto claro, coeso e logicamente estruturado, com utilização apropriada dos artigos como unidades básicas de articulação normativa, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade de ordem formal ou material que comprometa a juridicidade da proposição.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se identificam óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Lei, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo assim, compete à Presidência decidir sobre o recebimento da proposição. Caso admitido, deverá ser incluído para **leitura no Expediente**, conforme dispõe o art. 107 do Regimento Interno.

Em razão da natureza da matéria, o projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** para análise e emissão de parecer; e uma vez instruído, o projeto poderá ser incluído na **Ordem do Dia.**

No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido **TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 2º, b, 5, do Regimento Interno;

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A7F2-9EFA-ABAD-5FD9

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinatura eletrônica)
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

Assinado digitalmente por
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Data: 01/10/2026 15:38:51 -
03:00

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A7F2-9EFA-ABAD-5FD9